SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006391-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Nulidade**Requerente: **Santa de Jesus Almeida de Oliveira**

Requerido: Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda

SANTA DE JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. alegando em suma, que em 18 de outubro de 1995 aderiu a um contrato de adesão com participação financeira, adquirindo o direito de uso de um terminal de telefonia fixa e participação acionária na companhia telefônica, em contrapartida ao pagamento de uma integralização de capital, tal prática era comum antigamente devido à falta de recursos públicos das empresas de telefonia. Ocorre que ao procurar a empresa-ré, terceirizada responsável pela venda das linhas telefônicas, foi oferecida a autora a opção de aderir a um contrato sem a necessidade de compra de ações sendo bonificada com um desconto. Devido ao seu baixo grau de instrução a requerente foi levada a erro e aceitou a proposta. Assim, requer que seja julgada a presente demanda procedente declarando a nulidade da cláusula abusiva retornando as ações para a requerente.

A empresa-ré, falida, foi citada na pessoa de seu síndico que contestou a ação, alegando preliminarmente que encontra-se prescrita qualquer pretensão referente ao contrato, visto que fora firmado em 18 de outubro de 1995, esclarece ainda que a autora em nenhum momento foi coagida ou induzida à contratação dos serviços. Portanto requer a improcedência da ação.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A relação jurídica deve ser julgada à luz do Código Civil de 1.916, pois vigente em 18/10/1995, data do pacto.

A autora pede a anulação de clausula abusiva, por suposto vício de vontade.

No entanto, seja em razão do erro alegado ou mesmo para a hipótese de dolo, a pretensão estava sujeita ao prazo prescritivo de quatro anos, previsto no artigo 178, § 9°, inciso V, do Código Civil de 1916.

E não se altera tal raciocínio, mesmo vislumbrada hipótese de simulação, pois idêntico o prazo prescritivo.

Não se altera a conclusão ao analisar-se o prazo prescritivo previsto no Código Civil de 2002, haja vista a regra de transição constante de seu artigo 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Já o artigo 178 do Código Civil de 2.002 estabelece o prazo decadencial de quatro anos, para a anulação do ato jurídico. Também para tal hipótese a pretensão era atingida.

E não se trata de nulidade absoluta, alheia a prazos prescritivo ou decadencial, pois cláusula contratual, atrelada à definição do preço do serviço e não de supressão de algum direito específico do consumidor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, **rejeito o pedido** apresentado por **SANTA DE JESUS ALMEIDA DE OLIVEIRA** contra **PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA**..

Responderá a autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 15% do pequeno valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 22 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA